



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.950 - SP (2012/0144108-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRONILHA APARECIDA LÚCIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (Súmula nº 474/STJ).
2. Inviável a revisão do julgado de origem quanto à extensão da lesão e o grau de invalidez (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.950 - SP (2012/0144108-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Petronilha Aparecida Lúcio contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas nºs 7 e 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante insurge-se sustentando, em síntese, que

"(...)

O presente recurso é, 'permissa venia', de ser acolhido, visto que em desconformidade com o entendimento declinado, temos que a agravante acabou por demonstrar que a questão não envolve reexame de provas, mas apenas a projeção do fato na norma para fins de exegese, coisa diversa, portanto.

(...)

Por outro lado, a divergência indicada foi devidamente comprovada, tendo levado a efeito a agravante, a transcrição dos trechos necessários para a configuração do dissídio, razão pela qual, data venia, entende que o recurso deve ser conhecido.

(...)

É certo que a ação foi julgada procedente, com a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, tendo o E. Tribunal a quo fixado a indenização em 50% do previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, atualmente o importe R\$ 13.500,00.

(...)

Com efeito, o presente recurso é, 'permissa venia', de ser acolhido, visto que em desconformidade com o entendimento declinado para negar provimento ao recurso de apelação, a recorrente merece a indenização postulada, da forma como posta, ou seja, 100% do valor da indenização prevista no seguro DPVAT, dado que restou perfeitamente comprovada a sua total incapacidade para o labor.

(...)

Como se observa dos autos, o E. Tribunal a quo acabou por reconhecer que a incapacidade constatada seria apenas parcial, a afastar a indenização máxima postulada.

Data venia Preclaros Julgadores, a r. decisão, tal como posta, limitando o conceito de invalidez total à absoluta incapacidade física de realizar toda e qualquer atividade remunerada, acaba por violar o artigo 757 do Código Civil.

De início, ressalta que a aplicação da Tabela da SUSEP não é obrigatória a mensurar o percentual de redução da capacidade para o labor, mas apenas sugestiva do valor a ser fixado, sendo nesse sentido o entendimento Jurisprudencial a respeito:

(...)

Pois bem, o pagamento total da indenização postulada encontra-se vinculado à comprovação da incapacidade total e permanente da recorrente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão das seqüelas decorrentes do evento danoso, mas há que se analisar se é exigida a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral.

E também em matéria securitária, não se pode ignorar que quando se tem um seguro com cobertura para invalidez total e permanente, o que se tem em mente é um amparo diante do surgimento de uma patologia que impede o exercício de atividade remunerada para a qual a pessoa é qualificada.

(...)

Desta forma, entende a recorrente que o que deveria ser comprovado nos autos é a invalidez total e permanente para a atividade em que é qualificada: a que exercia antes do sinistro, situação essa que restou perfeitamente demonstrada, sendo o laudo perfeitamente claro quando a essa limitação.

(...)" (fls. 339/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.950 - SP (2012/0144108-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a ora recorrente.

Na origem, o Tribunal de origem assim dispôs

"(...)

O laudo pericial de fls. 145/148, além de atinente às normas em espécie, concluiu que a autora possui limitação funcional do ombro direito e atrofia discreta. Prossegue afirmando que possui limitação funcional do braço direito.

Respondendo aos quesitos, o perito esclareceu que a autora possui incapacidade permanente, no percentual de 50% (fls. 147).

Assim, é com base neste percentual que deve ser calculado o montante a ser indenizado, não sendo relevante, para fins securitários, o fato de estar ou não a autora inapta para o trabalho que desenvolvia, haja vista a nítida distinção entre as normas previdenciárias e as securitárias.

Não se justifica o recebimento da quantia máxima prevista em lei, devida, como já dito, somente em casos de morte ou de invalidez permanente total. Deve, para se determinar o valor da indenização, ser observado o grau de diminuição permanente da capacidade física da vítima, consoante se depreende da análise do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74.

Partindo-se do valor de R\$ 13.500,00, teto máximo para indenização, encontramos que 50% representam R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Assim, é esse o valor que a autora possui o direito de receber.

(...)" (fls. 252/253 - grifou-se).

Com efeito, restou pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que, nas hipóteses em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, o valor deve ser fixado levando-se em consideração a proporcionalidade da lesão em caso de invalidez permanente, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 474 deste Tribunal: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

(...)

3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg.

Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Agravo regimental desprovido" (EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ.

2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 100.273/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

2. O acórdão recorrido que, mesmo comprovando a incapacidade parcial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina a plena indenização sem observância dos critérios de proporcionalidade destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, merecendo, por isso, reforma.

3. A consequência jurídica que a invalidez parcial acarreta na indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é de extração precípua desta Corte, não importando infração ao teor da Sumula nº 07/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.383.417/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012).

Ao que se tem, portanto, da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior (portanto, inexistente ofensa ao princípio do *tempus regit actum*), e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

De fato, não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

Na hipótese, portanto, verifica-se que o tribunal estadual, ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT tem relação com o grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

Outrossim, no julgamento do REsp 1.101.572/RS, de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.11.10, decidiu-se ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para a redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT em situações de invalidez parcial.

E nem se diga que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei nº 6.194/74.

A propósito, o seguinte precedente:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
(...)"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 1.355.341/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012).

De qualquer modo, rever a conclusão do aresto impugnado quanto ao grau da invalidez é medida vedada nesta seara especial ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144108-5

AgRg no
AREsp 202.950 / SP

Números Origem: 00013076220088260275 13076220088260275 2750120080013075 7362008

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRONILHA APARECIDA LÚCIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRONILHA APARECIDA LÚCIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.